

MPV-489



CONGRESSO NACIONAL

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
19/05/2010	Medida Provisória Nº 489, de 2010

Autores	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO - PSDB	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se da Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010, os arts. 11 a 24, renumerando-se o art. 25.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 489, de 12 de maio de 2010, autoriza a União a integrar consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica (APO), que coordenará a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Em seus arts. 11 a 24, a MPV prevê regras específicas a serem observadas na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pela APO, tornando subsidiária a aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações), nesses casos, naquilo que não conflitar com as normas constantes da MPV.

Entre as inovações previstas, estão a possibilidade da inversão de fases nas licitações, a definição de novos tipos de licitação (pelo estabelecimento de novos critérios de julgamento), de novas modalidades de certame (como o pregão associado ao julgamento pelo critério de técnica e preço) e de novos prazos processuais. Com isso, boa parte dos dispositivos da Lei Geral de Licitações tem a sua aplicação afastada.

Por mais relevante que seja a matéria e por mais urgente que se revele a realização dos procedimentos licitatórios e a execução dos respectivos contratos, entendemos que a maior celeridade não justifica o afastamento das normas gerais relativas ao tema, sob pena de menoscabo à própria Constituição. Com efeito, o constituinte atribuiu ao legislador nacional, em seu art. 22, XXVII, a competência de estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos



administrativos, a serem observadas pela Administração Pública nas três esferas da Federação. Se fosse dado ao Poder Legislativo Federal afastar a incidência de tais normas em casos específicos ou para entes determinados (como é o caso da MPV nº 489, de 2010), seria letra morta o citado dispositivo constitucional, porquanto as chamadas normas gerais não seriam de observância necessária por todos os entes da Administração Pública.

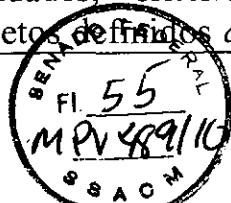
As normas gerais editadas pela União vinculam todos os entes federados, inclusive a própria União. Nesse sentido é o escólio do Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, em obra doutrinária, na qual assinala, quanto às normas gerais, que “todas as pessoas estatais, sejam as exclusivamente administrativas, sejam as simultaneamente políticas e administrativas, caem sob o império desse tipo de norma” (*O perfil constitucional da licitação*. Curitiba: Znt, 1997, p. 50).

Foi precisamente esse o argumento que embasou a contestação da validade da Medida Provisória (MPV) nº 2.206, de 4 de maio de 2000 (bem como de suas reedições), que criou a modalidade licitatória do pregão. O texto original da MPV instituía o pregão somente no âmbito da Administração Pública Federal. Ora, se fosse dado à União criar modalidades licitatórias só a ela aplicáveis, o legislador federal poderia, no limite, editar leis específicas que afastassem a aplicação das normas gerais no âmbito federal, frustrando, assim, o caráter geral de tais normas. Bem por isso o texto da MPV foi modificado pelo Congresso Nacional, e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2000, dela resultante, previu o pregão como modalidade a ser utilizada por qualquer dos entes.

Consoante assinala Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2000, p. 20), a fórmula utilizada pelo constituinte de 1988, ao dispor que compete à União fixar normas gerais sobre licitações, *em todas as modalidades*, deixou claro o intuito de “assegurar que o conceito de norma geral abrangesse a disciplina dos diferentes procedimentos licitatórios”.

De seu turno, Alice Gonzalez Borges (*Normas Gerais no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 93) considera gerais as normas que estabelecem: (i) os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades licitatórias; (ii) prazos mínimos de publicidade dos instrumentos convocatórios; (iii) prazos mínimos para a interposição de recursos.

Como se vê, a matéria abordada pelos arts. 11 a 24 da MPV nº 489, de 2010, deve ser tratada em lei geral, aplicável a todos os entes da Administração Pública. Prever regras sobre modalidades, critérios de julgamento e prazos processuais mínimos aplicáveis a objetos ~~de finos ad hoc~~



(as compras, obras e serviços necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016) e válidas exclusivamente para um determinado ente ou órgão (a APO) constitui uma subversão ao sistema de distribuição de competências idealizado pelo constituinte de 1988.

São essas as razões que nos levam a propor a presente emenda e a solicitar o apoio de nossos pares para sua aprovação.

